



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000003172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502167-69.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante EDILENE DE SOUSA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver a apelante, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64846

APELAÇÃO Nº 1502167-69.2022.8.26.0510

APELANTE: EDILENE DE SOUSA RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: RIO CLARO

AÇÃO PENAL Nº 1502167-69.2022.8.26.0510 – CONTROLE Nº 568/2022

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ SERGIO LAZZARESCHI DE MESQUITA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela ré contra sentença que a condenou por roubo majorado, com uso de arma de fogo, em regime inicial fechado. A condenação foi baseada em fato ocorrido em 3 de agosto de 2022, em Rio Claro, onde, em conjunto com outros indivíduos, subtraiu um veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelante tinha conhecimento e participou ativamente do roubo, ou se sua versão de que apenas deu carona aos adolescentes em troca de entorpecente é plausível.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime é certa, mas a autoria é duvidosa, pois a apelante alegou desconhecimento do roubo e apresentou versão consistente em diferentes momentos processuais.

4. A dúvida sobre a participação consciente da apelante no crime, aliada à ausência de provas conclusivas, impõem a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para absolver a apelante com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. Na dúvida sobre a participação consciente no crime, deve-se absolver o réu. 2. A presunção de inocência prevalece na ausência de provas conclusivas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 721.869/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.10.2022.

Cuida-se de apelação interposta por EDILENE DE SOUSA RODRIGUES contra a sentença de fls. 144/154, que, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, julgou procedente ação penal, condenando-a a cumprir, em regime prisional inicial fechado, permitido recurso solta, a pena de oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão e a pagar vinte e um dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 3 de agosto de 2022, por volta de 19h30, na Rua 19, nº 551, bairro Consolação, cidade e comarca de Rio Claro, quando, agindo previamente ajustada e com unidade de desígnios com outras três pessoas ainda não identificadas, com violência real e grave ameaça, mediante o uso de arma de fogo, subtraiu, para o grupo, o veículo “Citroen C3”, placa ERG2829, pertencente à vítima Camila Buchemi Vitoriano.

Sustenta, em resumo, a apelante (fls. 169/181), que devem ser mantidas as prerrogativas da Defensoria Pública. Aponta fragilidade das provas. Insiste na prevalência de sua versão de que apenas deu carona aos adolescentes em troca de entorpecente. Não sabia que eles cometeriam um crime. Estava no carro prestes a consumir droga quando foi abordada. Impugna as palavras da vítima e dos policiais. Busca a absolvição. Subsidiariamente, pede o afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo, por não ter sido apreendida e periciada, bem como o abrandamento do regime prisional.

O recurso foi regularmente processado, certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público em 1º.10.2024 (fl. 193), colhendo-se, na sequência, parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 204/212).

É o relatório.

A manutenção das prerrogativas da Defensoria Pública já está garantida pela anotação nos autos digitais.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do auto de exibição e de apreensão do automóvel, no dia seguinte (fl. 40).

No que concerne à autoria, no

flagrante, Edilene afirmou que saiu para abastecer seu veículo, comprou droga e fumou no carro. Encontrou três rapazes conhecidos na biqueira. Eles pediram carona em troca de mais droga. Levou-os ao local solicitado e ficou no automóvel consumindo seu entorpecente. Um rapaz chegou, apontou a arma para si e pediu para descer. Não sabia que a moça seria roubada (fl. 7). Na audiência de custódia, Edilene deu a mesma versão (fl. 26). E, em Juízo, mais uma vez repetiu esta narrativa. Insistiu que estava no carro fumando droga depois de ter dado carona aos adolescentes. Disse que alguma câmera de monitoramento deve ter capturado imagens que indiquem que, inclusive, afastou o banco do carro para usar seu entorpecente. Os adolescentes não disseram o que iam fazer. Escutou a moça gritando que foi roubada (fl. 141).

O policial militar Ronyelson declarou que estava de folga, passeando com seu cachorro, quando viu um veículo “Gol” estacionar e dele descerem três pessoas. Reconheceu uma delas como sendo Lucas Cassaroto. Achou suspeito e foi verificar. A vítima desceu a rua gritando que teve o carro roubado por pessoas armadas. Ronyelson foi até a esquina e não viu os três indivíduos, então voltou para abordar a condutora do “Gol”. O declarante mostrou a fotografia de Lucas para a vítima, que o reconheceu. Então solicitou apoio (fl. 4). Em Juízo, Ronyelson acrescentou que, ao ver o carro passando devagar por si e reconhecer Lucas, pensou que seria o alvo da abordagem do grupo. Contudo, os

agentes desceram do automóvel, saíram a pé e viraram a rua. Ao saber do roubo contra outra pessoa, foi direto ao veículo suspeito e abordou a apelante. Ela estava com o veículo ligado e estacionado (fl. 141).

O policial militar Vitor disse que prestou apoio ao policial Ronyelson, que havia detido uma mulher envolvida em um roubo de veículo (fl. 5).

A vítima Camila descreveu que estava indo para seu carro quando foi abordada por três pessoas. Dois homens entraram no banco da frente, enquanto o terceiro, armado, a agarrou e arrastou para dentro do carro. A vítima conseguiu fugir. Encontrou um policial (Ronyelson) e segurou o cachorro dele. Este policial foi abordar uma moça dentro do carro que teria deixado os três assaltantes. Eles levaram bolsa, celular, carteira, cartões bancários e dinheiro (fl. 6). Em Juízo, Camila esclareceu que chegou a entrar no banco de trás do carro com o terceiro assaltante, que encostou a arma em sua bolsa. Mas conseguiu dar um tapa na maçaneta, cair para fora do carro e fugir. Ronyelson a ajudou. Depois foi possível ver pelas câmeras que os três assaltantes desceram do carro da apelante (fl. 141).

Pois bem, algumas circunstâncias impõem a absolvição.

A ré é primária e ostenta passagem por posse de droga para uso próprio (fls. 119/120).

A versão de que deu carona é pueril, mas alguma dúvida se faz presente.

Os assaltantes desceram do carro da apelante, andaram a pé e viraram a esquina. Ali encontraram a vítima, cometeram o roubo e foram embora. A ré não tinha visão do que acontecia, o que traz algumas indagações. Ela sabia do roubo a ser praticado? Se sabia, por que não foi embora? Ou por que não ficou em local que lhe proporcionasse acompanhar a ação e também fugir ao final? Não faz sentido levar os roubadores ao local do roubo, não participar da ação criminosa nem como motorista de fuga, mas, ao mesmo tempo, permanecer no palco dos acontecimentos.

Na dúvida, é melhor absolver uma provável criminosa do que condenar uma possível inocente.

É sempre pertinente lembrar que, remanescendo dúvida, por menor que seja, acerca da efetiva responsabilidade penal quanto ao fato descrito na denúncia, melhor, mais prudente, que seja **DECRETADA** a absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por não se contentar o Direito Penal com meras probabilidades.

Como observa Guilherme de Souza Nucci, *“A dúvida é um estado comum no espírito humano; a hesitação pode ser fruto da ponderação e da prudência. De toda forma, o estado natural do indivíduo, constitucionalmente de inocência, pode ser alterado em virtude da certeza da culpa,*

advinda das provas colhidas no processo. Inexistindo persuasão íntima razoável, por simples lógica, mantém o status vigente: inocência” (in “Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais”, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 246).

E segundo a jurisprudência:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS FRÁGEIS E INSUFICIENTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NON LIQUET. APLICAÇÃO DA REGRA DO IN DUBIO PRO REO.

1. Embora o habeas corpus seja uma via que não admite dilação probatória, é possível aferir a legitimidade da condenação imposta a partir do exame da fundamentação contida no ato decisório.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. *No caso, consta nos atos decisórios que impuseram a condenação ao paciente um cenário de dúvida, pois não foi comprovado que ele tenha agido ciente da idade da vítima, a qual teria beijado em duas oportunidades. A tese de erro quanto a esta elementar deveria ter sido acolhida, conforme destacado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer em segunda instância.*

5. *Habeas Corpus concedido.”*

(Superior Tribunal de Justiça, HC n. 721.869/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 9/12/2022).

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para absolver a apelante, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

XAVIER DE SOUZA

Relator